ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA
"O PROGRESSO CONTINUA!"

gabinete@taguatinga.to.gov.br

OFÍCIO/GAB/Nº 224/2025

Taguatinga, 30 de outubro de 2025.

Exmo. Sr. ESMAÉLIO PEREIRA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga/TO

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, vimos pelo presente, encaminhar o presente Projeto de Lei nº 12, para apreciação dos Senhores Vereadores que dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Taguatinga com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Taguatinga - TO

RECEBEMOS
Em, 30 / 10 / 2025
Cléia R. Barbosa
CÂMARA MUN. DE TAGUATING-TO

Cléia Rodrigues Barbosa
Escriturária
Portaria: nº 018 / 2025
Câmara Mun. de Taguatinga - TO

PROJETO DE LEI Nº 12/2025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

Aprovado 1º e 2º discussão
por Maioria dos Presentes
nas seções 30/10/2025
DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA
Esmaelio Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO
Gestão 2025

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Taguatinga com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado do Tocantins e Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Taguatinga, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º. As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º. Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês , acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. Fica autorizado o pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Taguatinga/TO (Taguatinga-Previ) deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Taguatinga - TO

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Taguatinga-TO a realizar o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, nos termos da Emenda Constitucional nº 136, de 28 de dezembro de 2023, que alterou o art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência).

A referida Emenda Constitucional reabriu e ampliou o prazo para que os entes federativos pudessem regularizar seus débitos previdenciários por meio de parcelamento, fixando o limite máximo de 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais. A norma alcança as contribuições patronais e, em caráter excepcional, as contribuições dos servidores retidas e não repassadas, possibilitando aos entes a recomposição de suas obrigações de forma planejada e financeiramente sustentável.

A iniciativa legislativa ora proposta decorre da necessidade de adequação do Município às novas diretrizes constitucionais e da realidade financeira local, que impede o pagamento imediato e integral do passivo acumulado sem comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

A situação fiscal dos municípios brasileiros, especialmente de pequeno porte, tem sido fortemente impactada pela queda de arrecadação e pelo aumento das despesas obrigatórias, o que torna imprescindível a adoção de instrumentos legais que permitam a regularização gradual das dívidas previdenciárias, de modo a preservar o equilíbrio atuarial do RPPS e, ao mesmo tempo, assegurar a responsabilidade fiscal e a gestão equilibrada dos recursos públicos.

O parcelamento previsto na EC 136/2023 representa, portanto, uma medida de governança responsável, que permitirá ao Município reestabelecer sua adimplência previdenciária, viabilizando a obtenção de certidões de regularidade e o acesso a transferências voluntárias e convênios federais, além de garantir segurança jurídica aos servidores e ao ente público.

Cumpre destacar que o Município, reconhecendo a existência de passivo previdenciário,

vem adotando medidas administrativas e contábeis preparatórias para a adesão ao parcelamento, com o levantamento dos valores devidos sendo realizado pelo Taguaprevi, em consonância com as exigências técnicas do sistema CADPREV e com o acompanhamento dos órgãos de controle.

Desse modo, a aprovação desta Lei constitui passo essencial para a regularização previdenciária do Município de Taguatinga-TO, demonstrando comprometimento com a boa-fé administrativa, a transparência fiscal e o cumprimento das normas constitucionais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que traduz medida de responsabilidade, planejamento e respeito ao erário, em benefício direto do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social municipal.

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Taguatinga - TO